

**LEI Nº 13.105, DE 24.01.01 (DO 02.02.01)**

**Define a obrigação de pequeno valor para a Fazenda Estadual para efeito de pagamento decorrente de sentença judicial transitada em julgado, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal com as alterações e acréscimos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Para efeito do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com alteração da redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, considera-se como obrigação de pequeno valor para a Fazenda Estadual a de até R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

**Art. 2º** Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujos valores não ultrapassem a R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) por autor, poderão, em relação e com anuência de cada um dos exequentes, serem quitados sem necessidade da expedição de precatório.

**§ 1º** É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, mediante expedição do precatório.

**§ 2º** Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput* deste artigo.

**§ 3º** É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem a expedição do precatório.

**§ 4º** O pagamento efetuado, na forma prevista neste artigo, implicará na quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo judicial, com julgamento de mérito.

**Art. 3º** Ressalvados os créditos definidos no artigo anterior, os de natureza alimentícia e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000 e os que decorreram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros mensais de 0,5% (cinco décimos inteiros por cento), em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez), em prestações anuais, iguais e sucessivas no prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de janeiro de 2001, permitida a cessão dos créditos conforme estabelecido no disposto do art. 2º da Emenda Constitucional Federal nº 30 e da Lei 12.979 de 23/12/99.

**§ 1º** É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

**§ 2º** O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para 2 (dois) anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão da posse.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 24 de janeiro de 2001.

**BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA**  
**Governador do Estado do Ceará em Exercício**

Iniciativa: Poder Executivo